



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077942-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados MOACIR BORGES ASSIS - ME e MOACIR BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.424

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Moacir Borges Assis - Me e outro

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Ação proposta em face da pessoa jurídica (ME) e pessoa física (empresário individual). Tentativa frustrada de citação da parte executada. Pedido do exequente de pesquisa pelo sistema SNIPER. Indeferimento. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Pesquisa para obtenção do nome do sócio da empresa executada, a quem o credor pretende seja redirecionada a execução fiscal. Pleito que se mostra absolutamente inútil, tendo em vista que o feito executivo já foi proposto em face de ambos (ME e empresário individual). Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/36 dos autos de origem que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido da parte exequente de busca pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER.

Insurge-se o Município exequente, ora agravante, contra o indeferimento do seu pedido, pois sustenta que deve ser aplicado o art. 319, §1º, do CPC, assim como o Comunicado do TJSP nº 031/2012, que recomenda que os juízes tentem confirmar o endereço e/ou encontrar o paradeiro dos requeridos por meio dos convênios

disponibilizados pelo Poder Judiciário. Alega, ademais, que o Provimento CNJ nº 061/2017 prevê que, no caso de dificuldade na obtenção das informações necessárias à qualificação das partes, o Juízo deve atuar de forma conjunta para regularização. Assevera que a r. decisão agravada vai totalmente contra os princípios processuais basilares e atenta sobremaneira contra a efetividade da execução fiscal.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em tela.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 08 de dezembro de 2021 em face de Moacir Borges Assis – ME e Moacir Borges da Silva (CDA's - fls.03 e 04 dos autos de origem).

Infrutíferas as tentativas de citação da parte executada (AR's de fls. 08 e 09 dos autos de origem), o Município exequente, ora agravante, peticionou nos autos sustentando que a empresa executada fora encerrada irregularmente, requerendo, pois, a realização de busca através do sistema SNIPER para obtenção do nome do seu sócio, em desfavor de quem pretende que o feito seja redirecionado, o que foi indeferido pela r. decisão ora combatida.

A irresignação do Município, todavia, não comporta acolhimento.

Conforme observado, a execução fiscal em tela foi ajuizada em face de Moacir Borges Assis – ME e Moacir Borges

da Silva, pessoa física que exerce a atividade empresarial, uma vez que inexistente distinção de personalidades jurídicas e de patrimônios entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Há, pois, verdadeira confusão patrimonial entre os bens e as obrigações pessoais e empresariais, de forma que o empresário individual, que já é parte no feito, responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas decorrentes da atividade da microempresa.

Convém destacar, nesse ponto, que a condição de microempresa, verificável pelo acréscimo do sufixo “ME” ao nome empresarial, consiste tão somente numa qualificação recebida pelos empresários individuais e pelas sociedades empresárias que, preenchendo os requisitos legais, submetem-se ao regime jurídico favorecido disciplinado pela Lei Complementar nº 123 de 2006, especialmente no que se refere aos aspectos fiscais, não se tratando, portanto, da constituição de um novo sujeito de direito, com personalidade jurídica própria e diversa da do titular da firma individual.

Desse modo, no presente caso, o pedido de busca pelo sistema SNIPER para obtenção do nome do sócio da empresa executada se mostra absolutamente inútil, tendo em vista que se trata da mesma pessoa, já incluída no polo passivo do feito executivo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator